LEI Nº 3386, de 13 de abril de 2020.

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo, no exercício de 2020, para alunos matriculados na Rede Privada de Ensino do Município de Itabirito/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, para o Exercício de 2020, bolsas de estudos integrais e parciais a alunos devidamente matriculados nos estabelecimentos privados de ensino, localizados no Município de Itabirito.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às mensalidades fixadas pela respectiva instituição de ensino.

Art. 2º - A concessão das bolsas de estudo de que trata esta Lei destina-se a alunos regulamente matriculados:

I. No ensino infantil de 0 a 5 anos;
II. No ensino fundamental;
III. No ensino médio.

Art. 3º - Para fazer jus ao benefício, o aluno deverá preencher os seguintes requisitos:

I. Ser residente no município de Itabirito há, no mínimo, 03 (três) anos, mediante comprovação;
II. Possuir renda familiar mensal *"per capita"*, que não exceda o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos vigente na data da publicação desta Lei;
III. Não usufruir de quaisquer tipos de auxílios, a título de bolsa de estudo, concedidos por empresas, escolas privadas ou entidades não governamentais, mediante comprovação, podendo ser apresentada declaração, assinada pelos pais, sob pena de serem responsabilizados criminalmente.

§ 1º - Para fazer jus ao benefício, o aluno deverá submeter-se à análise socioeconômica a ser realizada por servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como, atender aos demais requisitos estabelecidos na presente Lei e no seu respectivo regulamento.

§ 2º - Fica vedada a concessão do benefício para mais de um aluno do mesmo núcleo familiar.

Art. 4º - Será ofertado para o exercício de 2020 o quantitativo de até 300 (trezentas) bolsas, observada a disponibilidade de recursos financeiros pelo Município.

Art. 5º - O valor da bolsa de estudo corresponderá ao percentual de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor de cada mensalidade e será concedida a partir do mês de abril, do exercício de 2020, finalizando no mês dezembro de 2020, não podendo, em nenhuma hipótese, ser concedido, a título de bolsa, o valor das mensalidades referentes ao período de janeiro a março de 2020.

Parágrafo Único - O valor da bolsa será definido de acordo com a análise da situação socioeconômica dos pais do (a) aluno (a).

Art. 6º - Para os alunos que necessitam de cuidados especiais, a bolsa de estudo corresponderá até 100% (cem por cento) do valor de cada mensalidade, que será concedida a partir do mês de abril do exercício de 2020, finalizando no mês dezembro de 2020, não podendo, em nenhuma hipótese, ser concedido a título de bolsa, o valor total das mensalidades no período de janeiro/2020 a março de 2020.

Art. 7º - Preenchidos os requisitos desta Lei, os alunos que necessitam de cuidados especiais, terão prioridade para concessão do benefício.

§ 1º - Para comprovação da necessidade descrita no *caput* deste artigo, os pais dos bolsistas deverão apresentar ao Município um relatório médico circunstanciado emitido por profissionais da área de saúde ou educação, conforme o caso.

§ 2º - O laudo de que trata o §1º deste artigo deverá ser avaliado por uma comissão, a ser constituída para tal finalidade, composta por um médico, um psicopedagogo.

Art. 8º - A ausência de qualquer documento exigido, bem como, o descumprimento dos prazos determinados no regulamento da concessão do benefício de que trata esta Lei, acarretará o indeferimento do respectivo pedido de benefício.

Art. 9º - O aluno contemplado que não usufruir do benefício não poderá transferi-lo para outrem.

Art. 10 - O aluno contemplado com o benefício no ano letivo de 2020, que vier a ser reprovado, perderá o direito de concorrer à bolsa no ano subsequente, salvo nos casos em que apresentar laudo médico e/ou psicológico ou estiver em conformidade com Art. 7º desta Lei.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará:

I. Os direitos e obrigações dos beneficiários;
II. Os critérios e normas para a seleção, recebimento e cancelamento dos benefícios;
III. A forma de cadastro e avaliação das instituições educacionais.

Art. 12 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações já consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 13 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei **entra em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 13 de abril de 2020.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL